

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 314/2024

AUTORIA: Executivo Municipal

EMENTA: DISPÕE sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025 e dá outras providências. Mensagem n. 034/2024.

PARECER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria do Executivo Municipal, dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025 e dá outras providências.

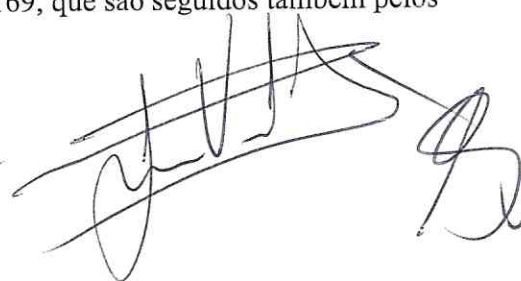
Preliminarmente, esclarecemos que cabe a esta Comissão analisar apenas questões pertinentes a constitucionalidade e a legalidade das proposições, como prevê o art.38, inciso III, do Regimento Interno, desta forma abrindo mão de qualquer análise de mérito do referido projeto.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Em análise ao teor do Projeto de Lei em epígrafe, vislumbra-se, que foi elaborado dentro dos parâmetros legais, de igual forma, também com relação à iniciativa, nos termos do art. 58, da Lei Orgânica do Município de Manaus, que assim estabelece:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO tem por finalidade conter as diretrizes gerais, metas e prioridades da Administração Pública Municipal, orientar a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual - LOA. A Constituição Federal de 1988 tem uma seção específica sobre orçamento, nos artigos 165 a 169, que são seguidos também pelos



GABINETE DO VEREADOR FRANSUÁ

municípios. Corroborando com este entendimento, a Lei Orgânica de Manaus assim prescreve em seu art. 147, II, § 2º:

Art. 147. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

II – as diretrizes orçamentárias;

(...)

§ 2º As diretrizes orçamentárias compreenderão:

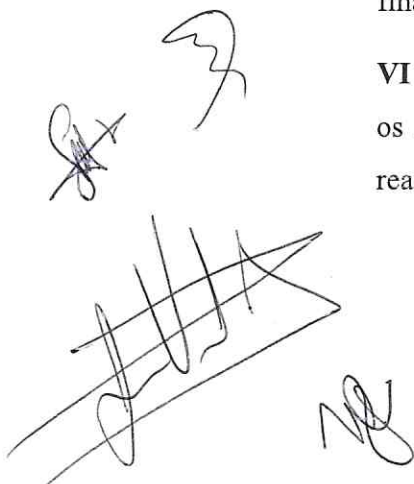
I - as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas; **II** - orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal, a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

V - as projeções das receitas e despesas para o exercício financeiro subsequente;

VI - os critérios para distribuição setorial de recursos; **VII** - os ajustamentos do plano plurianual, decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica.



GABINETE DO VEREADOR FRANSUÁ

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000) ampliou a importância da LOA, determinando a previsão de várias outras situações, além das previstas na Constituição Federal, que estão dispostas em seu art. 4º:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

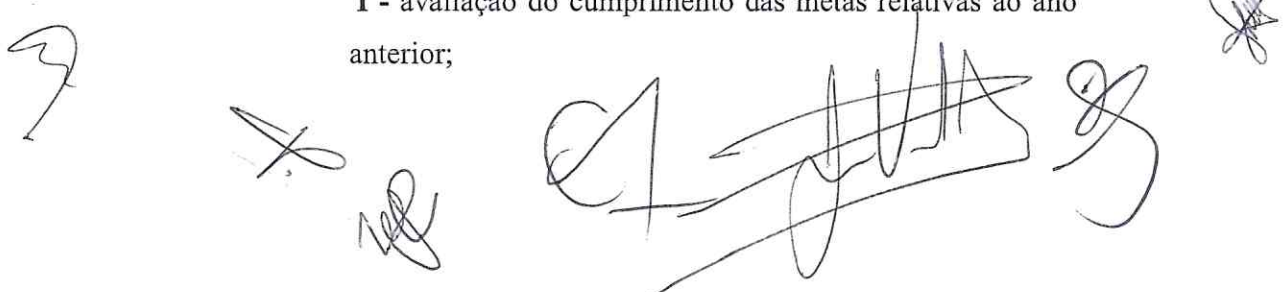
- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) (VETADO)
- d) (VETADO)
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;



GABINETE DO VEREADOR FRANSUÁ

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

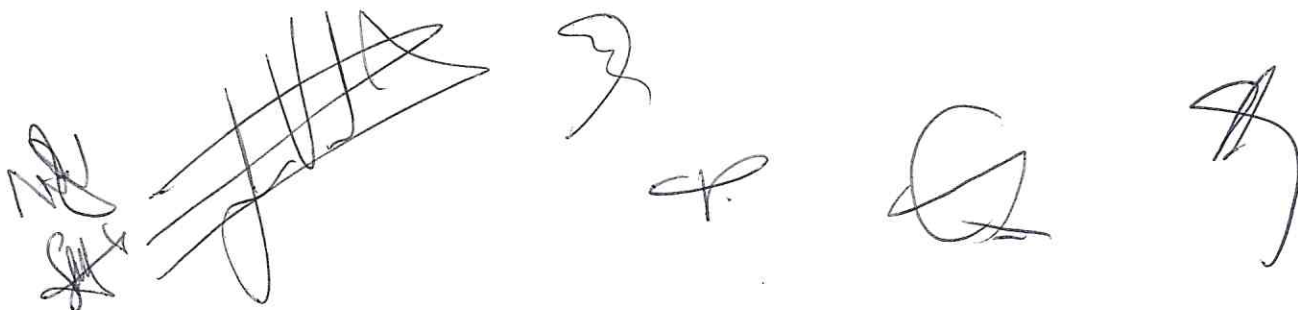
a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.



GABINETE DO VEREADOR FRANSUÁ

Em consonância, a Lei Orgânica do Município de Manaus ainda estabelece a competência do Prefeito para legislar sobre assuntos sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, in verbis:

Art. 80. É da competência do Prefeito:

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente Projeto de Lei acha-se amparado pelo art. 22, inciso III, da LOMAN, que assim dispõe:

Art. 22. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:

I - (...);

(...);

III - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

Desta feita, não se evidencia ilegalidade na propositura, eis que está de acordo com a legislação acima transcrita.

III – CONCLUSÃO

Portanto, como a matéria não apresenta óbice constitucional e legal que impede a tramitação da propositura, o Vereador Fransuá emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei apresentado.

Manaus, 01 de Julho de 2024.



VEREADOR FRANSUÁ

